DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6654/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23655/2012
PROTOCOLO	: 1306718
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: CHRISTIAN DIEGO LINO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 85.976,87
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃ CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 052/2012 (fls. 5/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-762/2014 – Processo TC-23146/2012

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 85.976,87 (oitenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 5).

O prazo de vigência contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento

Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1733/2016 (fls. 86/90).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-6893/2016 (fls. 91/92), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada e aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-762/2014 – Processo TC-23146/2012

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 85.976,87 (oitenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 5).

O prazo de vigência contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual estão a merecer a aprovação, asseverando, (fl. 90), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Christian Diego Lino - me** (CNPJ Nº 12.332.118/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento esposado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a correta instrução do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 92), *in verbis:*

> Conforme constou na análise, embora o não envio do Subanexo XVII seja falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, é documento de remessa obrigatória segundo determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, no anexo I, capítulo III, item 1.1.1, letra B, item 20;
>
> [...]
>
> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade**, com **ressalva**, da formalização do contrato nº 50/2012, (sic) nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
>
> 2. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;.
>
> 3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do instrumento contratual ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apto a dar sustentação aos atos executórios dele provenientes.

Quanto à sugestão pela aplicação de multa entendo que o presente feito carece de elementos processuais que autorizem a aplicação de tal medida, porquanto o Termo de Intimação INT-5314/2015 (fls.18/19), não se reportou ao fato do não encaminhamento

do Subanexo XVII, tornando preclusa tal proposição por ausência do contraditório, inviabilizando, pois, a pratica do ato como sugerido, cabendo, contudo, a ressalva, como proposta.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 052/2012 (fls. 5/11), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Christian Diego Lino. – ME., CNPJ/MF nº 12.332.118/0001-04, por seu Representante, Senhor Christian Diego Lino, CPF/MF nº 025.100.991-24, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, constituindo a ressalva em face do defeito na instrução processual decorrente do não encaminhamento do Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades adotem medidas administrativas tendentes à melhor observância da instrução dos processos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator